



Ofício GAP 512

Entregue por Protocolo

Lisboa, 30 de outubro de 2015

Exmo. Senhor

Ministro da Justiça

Dr. Fernando Negrão

Ministério da Justiça

Praça do Comércio

1149-019 Lisboa

Assunto: Atrasos no pagamento dos honorários devidos aos Advogados que participam no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Excelência,

O Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, no exercício e ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo artigo 54.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1. Conforme temos vindo a defender pública e repetidamente "*os reiterados e prolongados atrasos nos pagamentos devidos aos Advogados que prestam apoio judiciário aos cidadãos dele necessitados são ilegais, absolutamente inaceitáveis e atingiram um ponto insustentável.*



llegais porque, não esqueçamos, a Lei do Apoio Judiciário é expressa quando indica caber ao Estado garantir uma adequada compensação aos profissionais forenses que participam no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, devendo o pagamento dessa compensação processar-se até ao termo de mês seguinte àquele em que é devido, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 3.º e da alínea j) do artigo 45.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua atual redação.

Inaceitáveis não só pelos atrasos nos pagamentos, como pelos elevadíssimos montantes por pagar que tornam a situação absolutamente insustentável."

2. Ora, não obstante o que entendemos ter de ser feito no sentido de alterar a situação atual que se arrasta há longos e penosos anos, importa analisar os termos em que os pagamentos tardios têm vindo a ser feitos. É que as "regularizações" dos saldos em dívida a cada Advogado e Advogada têm vindo a ser feitas de forma parcial, ou seja, sem a ponderação das consequências legalmente fixadas para as situações de mora no pagamento no que se reporta a juros e à indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida.

3. Vejamos:

Nos termos do disposto no artigo 45.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto "o pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado até ao termo do mês seguinte àquele em que é devido."

Sendo que, dispõe o artigo 28.º, n.º 1 do Regulamento da Lei de Acesso ao Direito, aprovado pela Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro que "o pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado pelo IGFIJ, I.P., até ao termo do mês seguinte àquele em que é confirmada no sistema, pela secretaria do tribunal ou serviço competente junto do qual corre o processo, a prática dos factos determinantes da compensação descritos nas alíneas a) a d) do número subsequente."



4. Como é do conhecimento de V. Exa. o processamento dos pagamentos devidos aos Advogados no âmbito do Apoio Judiciário tem ocorrido, reiteradamente, em momento posterior ao previsto na lei e regulamento citados, em muitos casos, meses e mesmo anos após a data em que o serviço em causa foi prestado.

Com efeito, ora estamos perante um puro atraso no processamento dos pagamentos ou falta indevida de validação das informações prestadas pelos Senhores Advogados no Sistema. Mas, para qualquer das situações atrás descritas, o nosso ordenamento jurídico prevê e fixa consequências.

5. Na verdade, o Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio que estabelece medidas contra os atrasos nos pagamentos de transações comerciais, transpondo a Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, veio prever e fixar um conjunto de regras tendentes a anular ou, pelo menos, diminuir as situações de atrasos nos pagamentos que, reconhecidamente constitui uma das grandes malfeitorias de qualquer economia, mormente, da portuguesa.

Sublinhe-se que, conforme resulta claramente da Diretiva e o legislador nacional teve o cuidado de explicitar no preâmbulo do diploma, os profissionais liberais estão abrangidos pelo regime jurídico aí fixado, sendo equiparados a empresas para esse efeito.

Ora, do regime jurídico aí consagrado destacamos, pela especial relevância que tem para a questão que agora colocamos a V. Exa., o seguinte:

- a) O prazo de pagamento não pode exceder 30 dias após a data de aceitação ou verificação, quando esteja previsto, na lei ou no contrato, um processo mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou serviços (artigo 5.º, n.º 1, alínea a) que remete para o artigo 4.º, n.º 3, ambos do Decreto-Lei n.º 62/2013) ;
- b) O prazo máximo de duração do processo de aceitação ou verificação para determinar a conformidade dos bens ou dos serviços não pode exceder 30 dias a contar da receção dos bens ou dos serviços, salvo disposição expressa em contrário, no contrato e no



respetivo caderno de encargos, e desde que não constitua um abuso manifesto face ao credor na aceção do artigo 8.º (artigo 5.º, n.º 1, alínea c) do mesmo diploma).

Saliente-se que o legislador previu no n.º 3 do mesmo preceito a possibilidade de estender o prazo de 30 dias, em situações especiais e contratualmente fixadas, mas nunca por um período superior a 60 dias. Tal alargamento do prazo, apesar de inaplicável às situações em concreto é revelador da imperatividade dos prazos e da vontade inequívoca de não deixar ao arbítrio das partes (muito menos de apenas uma delas) a fixação do momento do pagamento.

6. Por força das normas legais que vimos de enunciar resulta claro que o processamento das compensações devidas aos Advogados no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais teria que ter ocorrido e terá que ocorrer no futuro, num de dois momentos alternativos:

- a) No prazo de 30 dias após a confirmação/validação dos atos praticados pelos Advogados, quando aquela ocorra dentro dos 30 dias seguintes à prestação do serviço;
- b) No prazo de 60 dias (30 dias para a validação + 30 dias para o processamento) após a prestação do serviço, quando a confirmação/validação do ato ocorra 30 dias após a prestação do serviço.

Não restando, desse modo, qualquer dúvida de que é num desses momentos que se opera o vencimento da dívida.

7. Por essa razão, e não tendo, nem sendo, tais prazos cumpridos pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, verifica-se a existência de mora nos pagamentos devidos aos Advogados, com as consequências fixadas no mesmo diploma legal, a saber:

- a) Pagamento de juros de mora legais, pelo período que decorreu entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento, sem necessidade de interpelação, por parte do credor (artigo 5.º, n.º 4 do diploma que vimos identificando);



b) Pagamento de uma indemnização no montante mínimo de 40 euros, por cada situação em que se verifique a mora, igualmente sem necessidade de interpelação (artigo 7.º do mesmo diploma).

Mais se refere que o pagamento do montante indemnizatório mínimo referido na alínea b), não inibe qualquer dos Advogados credores de peticionar um valor mais elevado caso faça prova de que suportou tais custos e que os mesmos são razoáveis.

8. Pelas razões aduzidas e no exercício da competência que é conferida a este Conselho Regional para assegurar o respeito pelos direitos dos Advogados, requeremos a V. Exa. se digne ordenar a liquidação e o processamento imediato dos juros de mora e das respetivas indemnizações pelos custos suportados com a cobrança da dívida, devidos aos Advogados da circunscrição territorial deste Conselho.

Queira V.Exa. aceitar os meus melhores e mais respeitosos cumprimentos,

O Presidente do Conselho Regional de Lisboa,



António Jaime Martins